



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-12.2012.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.762
(31.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 231-12.2012.6.02.0044, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: Wesley Souza de Andrade e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció, aos 31 dias do mês de julho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARÇAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-12.2012.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Aurélio de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 44ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 55/56, o Juiz Eleitoral, com base no relatório final de exame de contas (fls. 37/38) e acolhendo o parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 40), alegou que *"...a situação em apreço (inconsistência entre as informações de identificação da conta bancária constantes no extrato eletrônico e as constantes na Ficha de Qualificação do Candidato, bem como a não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários), ensejaria irregularidade insanável."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que não há qualquer inconsistência quanto aos dados bancários. Assevera que todos os extratos bancários foram apresentados tempestivamente. Aduz que as falhas apontadas, ainda que existentes, não seriam aptas a ensejar a desaprovação de suas contas. Assim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as suas contas de campanha.

Juntou documentos com o recurso às fls. 66/69.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 44ª Zona, a fim de que seja dada oportunidade ao candidato para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo de fls. 37/38, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-12.2012.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por José Aurélio de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 44ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional delibere quanto ao não cumprimento do disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 pelo magistrado de primeiro grau, questão suscitada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o que configuraria ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar – Nulidade da sentença

No presente caso, verifico que, com base no relatório final de exame de contas (fls. 37/38) e acolhendo o parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 40), o Juiz Eleitoral da 44ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) inconsistência entre as informações de identificação da conta bancária constantes no extrato eletrônico e as constantes na Ficha de Qualificação do Candidato; e b) a não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários.

Prosseguindo, devo destacar que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica no relatório preliminar (fls. 33/34), não se manifestou, conforme comprova a certidão de fls. 39.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-12.2012.6.02.0044, Classe 30

Ocorre que, conforme muito bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (parecer às fls. 76/78), no relatório preliminar recomendou-se a intimação do candidato para se manifestar sobre falha consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro que não consistiram produto ou serviço da atividade econômica do doador e sobre inconsistências entre os dados bancários informados na prestação de contas e os constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral. Já no Relatório Final de Exame das contas a unidade técnica apontou outras inconsistências (ausência de extratos bancários) que, apesar de não constarem no relatório preliminar, fundamentaram a sentença que desaprovou as contas prestadas pelo candidato, ora recorrente.

Sendo assim, no entendimento de Sua Excelência, com o qual concordo integralmente, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, deveria o Juízo Eleitoral da 44ª Zona ter aberto nova vista dos autos ao candidato para manifestação quanto às inconsistências constantes no relatório final, o que não ocorreu.

De fato, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012¹, deveria o candidato recorrente ter sido intimado para sanar os vícios apontados no relatório final, sobre os quais não teve a oportunidade de se manifestar, sob pena de violação ao devido processo legal.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior²:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-12.2012.6.02.0044, Classe 30

O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: **participação (audiência; comunicação; ciência)** e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. **A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.** (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-12.2012.6.02.0044, Classe 30

Assim, entendo que assiste razão ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que a sentença prolatada deve ser anulada e o feito deve retornar ao juízo de primeiro grau, para que intime o candidato, ora recorrente, dando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o Relatório Final de Exame de fls. 37/38 e apresentar a documentação que entender necessária, devendo, nessa hipótese, a unidade técnica e o juízo singular aferirem e analisarem todos os documentos porventura apresentados.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o candidato José Aurélio de Oliveira para, querendo, manifestar-se quanto ao relatório conclusivo de fls. 37/38, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 231-12.2012.6.02.0044
PROTOCOLO Nº 63.989/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9762 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 231-12.2012.6.02.0044

Prot. 63.989/2012

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade
ADVOGADO : Kleiton Alves Ferreira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.762, de 31.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários